



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI Nº 11.703, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - DO 30.03.22 (EDIÇÃO EXTRA).**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Dispõe sobre o hasteamento da bandeira nacional em todas as escolas da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda escola, pública ou privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverá manter diária e continuamente hasteada a bandeira nacional, em local visível e de amplo e irrestrito acesso, de preferência na fachada do edifício, de modo a valorizar patrioticamente o símbolo nacional, nos termos da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

**Parágrafo único** Ainda que em período de férias, a bandeira permanecerá hasteada.

**Art. 2º** É obrigatório o hasteamento solene da bandeira nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.

**Parágrafo único** Deverá se fazer presente na solenidade, sempre que possível, uma autoridade:

- I - da Polícia Militar;
- II - da Polícia Judiciária Civil;
- III - do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - do Poder Executivo;
- V - do Poder Legislativo;
- VI - do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Em continência à bandeira nacional, será o hino nacional executado.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado